



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 982, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.439
(10.02.2010)

RECURSO ELEITORAL Nº 982, CLASSE 30 - ANO 2009.

RECORRENTE: CARLO GERNAND LOPES DA SILVA.

ADVOGADOS: Jean Carlos Santos da Silva, Ricardo Fernandes Suruagy, Romildo de Farias Lins e outros.

RELATOR: Juiz Substituto Everaldo Bezerra Patriota.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. CARGO. VEREADOR. INOBSERVÂNCIA DO ART. 10, § 4º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.715/08. EMISSÃO DE UM SÓ CHEQUE PARA PAGAMENTO DE GASTOS DIVERSOS. DESPESAS COMPROVADAS POR MEIO DE NOTAS FISCAIS E RECIBOS. DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. IRREGULARIDADE QUE, ANALISADA EM CONJUNTO, NÃO TEM O CONDÃO DE COMPROMETER A FISCALIZAÇÃO, A CONFIABILIDADE E A CONSISTÊNCIA DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, para, dando-lhe parcial provimento, aprovar, com ressalvas, as contas de campanha do recorrente, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 10 dias do mês de fevereiro do ano de 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


EVERALDO BEZERRA PATRIOTA - Relator Substituto


NÍEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 982, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas de Campanha do Sr. Carlo Gernand Lopes da Silva, candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2008 no Município de Maceió/AL.

Em parecer conclusivo de fls. 39/40, a equipe técnica do cartório eleitoral opinou pela desaprovação das contas.

Com vistas dos autos, o candidato prestou esclarecimentos e juntou novos documentos (fls. 41/80).

Por meio do parecer de fls. 82, a comissão de análise manteve o posicionamento pela desaprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral de 1º Grau manifestou-se também pela rejeição das contas (fls. 84), posicionamento este seguido pelo MM. Juiz Eleitoral da 3ª Zona que, em decisão de fls. 85/88, desaprovou as contas de campanha, em razão do candidato ter utilizado apenas um cheque para pagamento de despesas com quatro fornecedores diferentes, violando, assim, o que dispõe o art. 10, § 4º, da Resolução TSE nº 22.715/08.

Inconformado com a sentença, o Sr. Carlo Gernand Lopes da Silva interpôs recurso inominado aduzindo a aplicação dos princípios da razoabilidade, transparência e boa-fé, em face da clareza e idoneidade das contas apresentadas.

Alega que todas as arrecadações foram contabilizadas, bem como foram registrados todos os gastos de campanha, afirmando que a utilização de um único cheque para pagamento de despesas com diversos fornecedores, se deu pelo motivo de que os gastos foram realizados todos no dia 03 de outubro de 2008, e que várias empresas não estavam aceitando cheques advindos de campanha política.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 982, Classe 30

Assim, sustenta que para efetuar e honrar os pagamentos das despesas já realizadas se viu na necessidade de fazer uma retirada no montante exato constante no cheque.

Ressalta que não infringiu os dispositivos reguladores da matéria, pois foi aberta a conta bancária específica, foi emitido cheque destinado ao pagamento de despesas constantes de notas fiscais e recibos apensados aos autos, caracterizando a transparência da movimentação financeira.

Por fim, salienta que não existe na norma, especificação de que a despesa com a campanha tenha que ter a emissão de cheque específico para cada uma existente, mas apenas que a movimentação bancária será feita por meio de cheque nominal ou transferência bancária.

Desse modo, requer que seja dado provimento ao recurso, a fim de aprovar as contas de campanha.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 145/146).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 982, Classe 30

VOTO

Sr. Presidente, registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal.

No mérito, verifica-se na presente prestação de contas uma única falha identificada pelo juízo de primeiro grau, que foi o pagamento de despesas a quatro fornecedores diferentes mediante a emissão de um único cheque, o de nº 850011, no valor de R\$10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais).

Em relação ao tema, a Resolução TSE nº 22.715/08, em seu art. 10, § 4º, dispõe que *a movimentação bancária de qualquer natureza será feita por meio de cheque nominal ou transferência bancária*. Isso significa dizer que a movimentação financeira dar-se-á através de duas formas: cheque nominal ou transferência bancária.

Observa-se dos autos que o cheque nº 850011, no valor de R\$ 10.400,00, foi utilizado para pagamento em espécie de despesas contraídas junto a quatro fornecedores: Controle Contadores Associados – R\$337,00 (recibo e nota fiscal de fls. 51/52 e 117/118); Posto Ouro Preto – R\$4.155,00 (nota fiscal e recibo de fls. 53/54 e 119/120); Gráfica Jaraguá – R\$903,00 (recibo e nota fiscal fls. 55/56 e 121/122); Grafpel Indústria Gráfica – R\$5.005,00 (nota fiscal e recibo de fls. 57/58 e 123/124).

De acordo com a legislação eleitoral a forma de pagamento dos referidos gastos deveria ter sido por meio de cheque nominal ou transferência bancária. Sem dúvida que os pagamentos dos credores em dinheiro, decorrente da compensação de um só cheque, proporciona uma substancial redução da eficácia no controle das contas em exame:

No entanto, penso que o fim maior da legislação foi satisfatoriamente cumprido, qual seja, o de que haja efetiva fiscalização da movimentação financeira de campanha. Não obstante tenha sido utilizado um só cheque para quitar débitos com quatro credores diferentes, o candidato



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 982, Classe 30

comprovou, por meio de notas fiscais e recibos, a regular aplicação do valor do cheque descontado.

No caso, a finalidade da norma foi observada, afinal, embora tenha havido deslize, o recorrente conseguiu demonstrar, através de documentos, uma regular movimentação dos recursos, ainda que não tenha cumprido, no caso específico do cheque nº 850011, o que prevê o art. 10, § 4º, da Resolução TSE nº 22.715/08.

Vale ressaltar que a falha apontada, a meu sentir, trata-se de erro de forma, que corrigida por outros meios, como a apresentação de documentos idôneos a comprovar a realização da despesa e o seu respectivo pagamento, não compromete a fiscalização, a consistência e a confiabilidade da contabilidade de campanha.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso para, dando-lhe parcial provimento, aprovar, com ressalvas, as contas de campanha do recorrente.

É como voto.


EVERALDO BEZERRA PATRIOTA
Juiz Relator Substituto



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6439, de 10/02/10, foi conferido na 13ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 12/02/10, à(s) fl(s). 42. Eu, Luciano N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 12/02/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 982

Prot. 8.449/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 10/02/2010 (SESSÃO Nº 13/2010)

RELATOR: JUIZ EVERALDO BEZERRA PATRIOTA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : CARLO GERNAND LOPES DA SILVA
ADVOGADO : Jean Carlos Santos da Silva
ADVOGADO : Ricardo Fernandes Suruagy
ADVOGADO : Romildo de Farias Lins
ADVOGADO : Juarez Ferreira da Silva
ADVOGADO : James Santos da Silva

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, dando-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 6.439, de 10.02.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO; Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausente, por motivo justificado, o eminente Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 10 de fevereiro de 2010.

GLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários